



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014849-37.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante SEEV SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA, é apelado COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35548

Apelação nº 1014849-37.2022.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: Seev Serviços de Jardinagem Ltda.

Apelada: Companhia Siderúrgica Nacional - Csn

Juiz: Marcio Estevan Fernandes

Apelação. Duplicata. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de cancelamento de protesto. Ausência de prejuízo do julgamento virtual que determina o afastamento da oposição. Descumprimento pela ré das obrigações previstas no contrato. A emissão das notas fiscais/faturas pela contratada deverá ser prévia e expressamente aprovada pela contratante, mediante autorização de faturamento, bem como o pagamento está condicionado ao fornecimento dos documentos relacionados as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos funcionários alocados na execução dos serviços. Previsão contratual de retenção de valores. Inexigibilidade do título. Protesto indevido. Sentença de procedência mantida. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 196/197 que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de cancelamento de protesto nos seguintes termos: *“Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN contra SEEV SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, declarando a inexigibilidade da obrigação veiculada no título objurgado e sua nulidade, confirmando a medida concessiva de antecipação de tutela. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 5.000,00 (equidade em valor do íntimo valor da causa). Oportunamente, oficie-se ao Cartório competente para cancelamento do protesto.”* (fls.197)

Inconformada, apela a ré sustentando que apresentou nos autos documentos que demonstram a efetiva realização de prestação dos serviços de jardinagem contratados pela autora. Menciona que foram juntadas as notas fiscais detalhadas correspondentes aos serviços de jardinagem prestados, além de registros fotográficos que corroboram a execução das tarefas específicas acordadas no contrato firmado entre as partes. Destaca a ausência de contestação pela apelada quanto à efetiva realização dos serviços contratados. Defende a validade e exigibilidade da duplicata por ela emitida e afirma que o protesto realizado representa o exercício regular de seu direito. Requer a improcedência dos pedidos e a inversão da sucumbência. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 200/213).

Recurso tempestivo e preparado (fls.214/215).

A parte apelada apresentou contrarrazões.
(fls.219/226).

A autora/apelada apresentou oposição ao julgamento
ao virtual (fls.230).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a oposição ao julgamento
apresentada pela autora/apelada.

Isso porque, eventual descontentamento com a
decisão poderá ser manifestado por meio do recurso cabível, não
havendo, assim, prejuízo algum.

Observa-se ainda que o julgamento virtual é
benéfico às partes, garantindo a elas solução rápida da lide, em
atendimento ao princípio da celeridade processual previsto no art. 5º,
inciso LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC.

Ademais, a Resolução n.º 903/2023 do Órgão
Especial deste Tribunal de Justiça orienta que os feitos devem ser
julgados preferencialmente em sessão virtual.

Versa o feito sobre declaratória de inexistência de

débito com pedido de cancelamento de protesto.

Alega a parte autora que a ré protestou junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, o título de nº 1033, emitido em 12/04/2021, com vencimento em 10/08/2021. Pondera que mencionado título executivo título executivo foi emitido sem a sua autorização e em desconformidade com as disposições do contrato, assim, entende que o título não é exigível e indevido o protesto realizado. Assim, requer a declaração de inexigibilidade do débito e o cancelamento do protesto.

Verifica-se que as partes celebraram contrato de encomenda de serviços de jardinagem (fls.42/47), com previsão de aplicação dos termos e condições estabelecidos nas Condições Gerais, aplicáveis à Encomenda de Serviços, registradas sobre o número 1362141 no 8º Ofício de Registros de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, e disponíveis no endereço eletrônico da autora (fls.47).

Nas referidas condições gerais (fls.53/90) está previsto que a emissão das notas fiscais/faturas pela contratada deverá ser prévia e expressamente aprovada pela contratante, mediante autorização de faturamento, bem como condiciona o pagamento ao fornecimento dos documentos relacionados as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos funcionários alocados na execução dos serviços. Segunda a autora tal exigência “*tem como objetivo permitir que a autora possa fiscalizar o regular adimplemento dessas obrigações, justamente*

para evitar futuros danos decorrentes de ações judiciais ajuizadas em razão do inadimplemento desses deveres.” (fls.06)

Além disso, previsto que o não cumprimento de mencionadas obrigações pela contratada autoriza a retenção dos documentos.

Entretanto, a ré não comprovou o cumprimento das obrigações anteriormente mencionadas.

Assim, diante do não cumprimento dos requisitos estipulados pelas partes no contrato, não há que se falar em obrigação ao pagamento por parte da autora, o que resulta na inexigibilidade da duplicata emitida por parte da ré, no valor de 4.802,40 (fls.39). Consequentemente, também indevido o protesto realizado.

Em casos semelhantes, já ficou decidido:

“Apelação. Título de crédito. Ação de sustação de protesto. Inexigibilidade da duplicata. Pagamento do bônus. Descabimento. Descumprimento contratual por parte da ré. Majoração da verba honorária. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido” (Apelação nº 1121842-62.2016.8.26.0100, desta Relatoria, Comarca: Guarulhos, Órgão julgador: 37ª Câmara

de Direito Privado, Data do julgamento:
06/02/2018)

“Ação anulatória de título com pedido de liminar de cancelamento de protesto – emissão e protesto indevido de duplicatas – requerida não podia exigir o pagamento dos serviços prestados enquanto não apresentasse à autora documentação relativa à quitação de obrigações trabalhistas, conforme expressas disposições contratuais – aplicação do art. 476 do CC/02 – demanda procedente – recurso improvido.” (Apelação n°

1076691-78.2013.8.26.0100, Classe/Assunto: Apelação Cível / Duplicata, Relator(a): Jovino de Sylos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 13/08/2019)

Cumprе ressaltar que a autora informou para a ré que a liberação do pagamento estava condicionada a regularização das obrigações estabelecidas no contrato (fls.41). Além disso, ficou consignado na inicial que o valor será devido após a regularização das obrigações contratuais: *“Diante do exposto, demonstrada a legalidade e legitimidade da retenção realizada pela autora, requer-se seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 4.802,40, que passará a ser devido somente após a regularização as obrigações contratuais alusivas a comprovação da regularidade previdenciária e trabalhista.”*

(fls.09)

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da ré em R\$ 5.000,00. Nos termos do dispositivo legal acima citado, elevo os honorários em prol da apelada para R\$ 6.000,00.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura eletrônico)